



---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0201062025  
INEXIGIBILIDADE NO 6.020106/2025**

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado para a contratação de empresa especializada **N. C. FARIAS NEGRAO – EPP** na prestação de serviços de assessoria e consultoria financeira e administrativa, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Juruti. A demanda justifica-se pela necessidade de suporte técnico especializado para planejamento e gestão financeira, organização documental e controle de gastos, conforme detalhado nos autos.

A presente análise tem por objetivo verificar a legalidade da inexigibilidade de licitação para essa contratação, considerando a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021).

**II-FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cabe destacar que o presente parecer jurídico veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferido pela lei.

A presente contratação se ampara no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...) III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
(...) c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Adicionalmente, o § 3º do mesmo artigo estabelece que:

*“Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

No presente caso, a notória especialização da empresa contratada está demonstrada por meio de sua atuação em diversas esferas do Direito Público, notadamente em assessoramento a Câmaras Municipais e órgãos da Administração Pública, evidenciando experiência e capacidade técnica.

Ademais, a Administração deve justificar expressamente a inviabilidade de competição, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina:



*“A contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, deverá ser devidamente justificada e instruída com os elementos técnicos que demonstrem a adequação ao previsto nesta Lei.”*

No caso em análise, a inviabilidade de competição decorre da natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria financeira e administrativa, bem como da necessidade de confiança na prestação do serviço.

### **III- CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica, conclui-se que é viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria e consultoria financeira e administrativa especializados da empresa **N. C. FARIAS NEGRAO – EPP** para prestação de serviços a Câmara Municipal de Juruti. A justificativa está na notória especialização da empresa contratada e na inviabilidade de competição, conforme prevê o artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer.

Juruti/PA, 15 de janeiro de 2025.

MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO  
OAB/PA 13.208